



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600314-55.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600314-55.2024.6.02.0012 - São Miguel dos Milagres - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: AMANDA MARCIA LAURINDO DA SILVA

Advogado do(a) RECORRENTE: MARINESIO DANTAS LUZ - AL9482

RECORRIDA: COLIGAÇÃO " SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR" (MDB E PDT) - SÃO MIGUEL DOS MILAGRES/AL

Advogado do(a) RECORRIDA: CAIO RAFAEL TORRES OLIVEIRA - AL19766

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ATRIBUIÇÃO DE PRÁTICAS CRIMINOSAS SEM COMPROVAÇÃO. CONTEÚDO OFENSIVO. EXTRAPOLAÇÃO DA CRÍTICA POLÍTICA LEGÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por AMANDA MÁRCIA LAURINDO DA SILVA contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa, em razão de publicações em rede social atribuindo ao candidato adversário práticas criminosas e utilizando expressões ofensivas.

II. Questão em discussão

2. As controvérsias envolvem: (i) a alegada nulidade da citação e da decretação de revelia; e (ii) a existência ou não de propaganda eleitoral negativa por meio da atribuição de práticas criminosas ao candidato adversário e da utilização de termos ofensivos.

III. Razões de decidir

3. A citação via *WhatsApp* foi válida, pois dirigida à recorrente responsável pelo perfil onde ocorreram as publicações.

4. A ausência do nome completo da recorrente na petição inicial não resultou em prejuízo relevante, uma vez que ela não negou ser a responsável pelo perfil "*@milagresordinarioal*".

5. Preliminares rejeitadas.

6. As expressões utilizadas nas publicações extrapolaram os limites da crítica política legítima, configurando ofensa à honra e atribuição de práticas criminosas sem comprovação, o que é vedado pelos arts. 243, IX, do Código Eleitoral, e 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. A liberdade de expressão não é absoluta, devendo ser combatidos excessos que comprometam a lisura e o equilíbrio do pleito.

IV. Dispositivo e tese

8. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. Sentença mantida.

Tese de julgamento: "A atribuição de práticas criminosas não comprovadas a candidato adversário em redes sociais caracteriza propaganda eleitoral negativa e ofensiva à honra, passível de sanção nos termos da legislação eleitoral."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 57-D e 243, IX; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, X.

Julgados relevantes citados: TRE-AL, REI: 06001190720246020033, Pleno, Rel: Ney Costa Alcantara De Oliveira, j. 26/09/2024.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral mantendo-se, em consequência, a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, com aplicação ao recorrido de multa no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por AMANDA MARCIA LAURINDO DA SILVA em face da sentença id. 10172191, proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral negativa ajuizada pela COLIGAÇÃO "SÃO MIGUEL NÃO PODE PARAR".
2. Por meio da sentença, o douto julgador decretou a revelia da recorrente, diante do transcurso *in albis* do prazo para oferecimento de contestação e, no mérito, entendeu que as expressões utilizadas, como "*Coreeeee dois ladrões! Correeeee. Ladrõesssss!!*" e a montagem em que o candidato é retratado carregando um saco com dinheiro rotulado como "corrupção", são nitidamente injuriosas e difamatórias, e que as postagens não se limitam à crítica política legítima, que visa debater questões públicas ou o desempenho de candidatos em suas funções, mas sim à propagação de injúrias, como chamar os candidatos de "ladrões" e vinculá-los a atos de corrupção de forma não comprovada.
3. Diante disso, julgou parcialmente procedente a representação e impôs à representada multa no montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
4. Alega a recorrente, preliminarmente, a nulidade da citação da revelia decretada.
5. No mérito, sustenta a inexistência de propaganda eleitoral extemporânea negativa, considerando que "*conforme se verifica nos autos, as postagens em questão não contêm pedido de voto nem o tipo de conteúdo que induz ou estimula o eleitor a tomar uma decisão de maneira extemporânea*".
6. Argumenta, ainda, que a sentença seria nula por ausência de fundamentação adequada, uma vez que teria se limitado a repetir os argumentos apresentados pela coligação recorrida, sem analisar criticamente o contexto das postagens ou o conteúdo específico veiculado no perfil "*@milagresordinarioal*".
7. Foram apresentadas as contrarrazões id. 10157200.
8. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10178639, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral.
9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, a recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.
11. Como foram suscitadas duas preliminares recursais, passo a enfrentá-las.
12. Alegou a recorrente que haveria flagrante nulidade da citação, tendo em vista que teria sido citada sem identificação do notificante e sem que seu nome constasse claramente na inicial.
13. Acrescentou que, após receber os arquivos via *WhatsApp*, teria questionado a finalidade da citação e afirmado que não seria sua ("*Isso é sobre o q?*" e "*Não é minha*"). Juntou aos autos *print* de conversa na rede social contendo os citados questionamentos.
14. Apresenta-se, desde já, incontroverso que a citação e a petição inicial foram remetidas à recorrente via *Whatsapp* (ids. 10172185 e 10172186), conforme por ela mesmo afirmado.
15. Com relação ao alegado prejuízo da ausência do nome da recorrente na petição inicial, trata-se de circunstância não demonstrada no presente caso.
16. É que, conforme consta claramente da inicial, foi incluído no polo passivo da demanda "o responsável pelo perfil '@milagresordinarioal'", que, conforme demonstrado nos autos, é justamente a recorrente (Amanda Márcia Laurindo da Silva).
17. Veja-se que, ao apresentar suas razões recursais, a recorrente não negou ser a responsável pelo referido perfil.
18. Nesse contexto, o seu questionamento, quando da citação via *Whatsapp*, ocasião em que afirmou "não é minha", não afasta a regularidade do ato de comunicação processual, afinal dele era perfeitamente possível concluir que era a recorrente a sua efetiva destinatária.
19. Diante disso, deve ser rejeitada esta primeira questão preliminar.
20. Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à alegação de nulidade processual decorrente de precipitada e indevida decretação de revelia.
21. Alega, neste ponto, que "*o conteúdo das postagens não foi confrontado com a veracidade dos fatos imputados ao candidato Jadson Lessa*" e que as alegações de difamação e calúnia feitas contra a recorrente não teriam sido devidamente comprovadas.
22. Verifica-se, entretanto, como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, que a recorrente não apontou, "*quanto aos fatos trazidos na exordial, quais pontos estariam em contradição com as provas dos autos*".
23. Para além disso, embora requeira a recorrente o afastamento da revelia e a consequente reanálise das provas produzidas nos autos, trata-se, em verdade, de exame já exaustivamente efetuado pela doutra magistrada, circunstância que torna inócua aquela pretensão recursal.
24. Nesse contexto, a presente preliminar merece ser igualmente superada.
25. No mérito, verifica-se que a discussão é travada a respeito de publicação na rede social *Instagram*, pelo perfil "@milagresordinarioal", antes do período permitido pela legislação eleitoral, das seguintes

imagens:

26. Percebe-se que as figuras associam a imagem do recorrido a expressões que o apontam como ladrão, corrupto e mentiroso, por meio de sequência de expressões literais ("coreeeeeee dois ladroes Correeeeeeee Ladrõesssssss" e "mentirosos", "enrolões", "trapaceiros", "caras lisas", "pinóquio"), bem como pela utilização de imagens (figura do pré-candidato carretando um saco de dinheiro com a inscrição "corrupção").
27. O último dos *posts* atribuí ao candidato inclusive a possível prática de corrupção eleitoral, o que se extrai da frase "*pinóquio dando mil reais para comprar voto*".
28. Como dito, não se trata de afirmação isolada, mas sim do fechamento de uma sequência de frases e adjetivos que visam ofender a honra do candidato adversário.
29. Sabe-se que a crítica política é não somente admitida, mas também salutar durante o debate eleitoral, mas desde que não extrapole os limites da legalidade, sob pena de caracterizar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou, ainda, sabidamente inverídica.
30. Assim, em que pese a autorização legislativa que permite a livre manifestação do pensamento na rede mundial de computadores (art. 57-D da Lei nº 9.504/97), o direito à liberdade de manifestação não é absoluto, de modo que os excessos devem ser combatidos, a fim de garantir a lisura e o equilíbrio da disputa eleitoral. Vejamos:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

31. Também vale mencionar que o Código Eleitoral e a Resolução TSE nº 23.610/2019 apresentam limites ao exercício da propaganda eleitoral, prevendo elementos que não serão tolerados, dentre os quais a propaganda que veicule calúnia, difamação ou injúria contra opositores, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

Código Eleitoral:

Art. 243. Não será tolerada propaganda:

(...)

IX - que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.

Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 22. Não será tolerada propaganda, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder:

(...)

X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

32. Nesse contexto, apresenta-se adequada a sentença de procedência da demanda, afinal houve a extrapolação da crítica aceitável, passando-se a atribuir a candidato adversário condutas criminosas e adjetivos ofensivos à sua imagem.

33. Ressalte-se que a conclusão apresentada se encontra amparada em precedentes desta Corte Regional Eleitoral, bem representados pelo seguinte julgado, relacionado ao pleito de 2024:

DIREITO ELEITORAL. PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. ATRIBUIÇÃO AO ADVERSÁRIO DA PRÁTICAS ILÍCITAS QUE PODEM CONFIGURAR CRIME. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AFIRMAÇÃO OFENSIVA. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral contra sentença que julgou improcedente o Pedido de Direito de Resposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a divulgação de vídeo atribuindo ao adversário a prática de ilícitos, sem a devida comprovação, justifica a concessão de direito de resposta. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Rejeição de preliminar de violação ao princípio de dialeticidade. Peça recursal que expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais os recorrentes entendem que a questão não tenha sido devidamente apreciada, tentando demonstrar o desacerto do julgado. 4. Para além de mera crítica política ácida ou dura, ao atribuírem ao recorrente o superfaturamento na aquisição de livros, sem a explicação do gasto no valor de R\$ 192 milhões, e a malversação de recursos públicos com o aluguel de automóveis de luxo no valor de quase meio milhão de reais, os recorridos imputaram-lhe a prática de possíveis crimes sem a devida comprovação. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e provido. Direito de resposta concedido. Tese de julgamento: "A atribuição da prática de ilícitos ao pré-candidato, sem a devida comprovação, caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra". _____

Dispositivos relevantes citados: artigos 31, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e 58, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso na Representação nº 2977-10.2010.6.00.0000, Rel. Min. Joelson Costa Dias, p. 29/09/2010).

(TRE-AL - REI: 06001190720246020033 MACEIÓ - AL 060011907, Relator: Ney Costa Alcantara De Oliveira, Data de Julgamento: 26/09/2024, Data de Publicação: PSESS-560, data 26/09/2024)

34. Por fim, deixo de acolher o pleito recursal subsidiário de redução da multa ao patamar legal mínimo, tendo em vista que a propaganda questionada tanto ocorreu de forma extemporânea, quanto foi claramente ofensiva à parte recorrida, razões que justificam a razoável majoração adotada na sentença.
35. Ante todo o exposto e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de: a) superar as preliminares suscitadas; e b) NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, mantendo-se, em consequência, a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral irregular e ofensiva, com aplicação ao recorrido de multa no patamar de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
36. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator